



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: SF/DRT-9 Nº 1239/92

INTERESSADO: CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: AFASTAMENTO de servidor do Estado para concorrer às eleições de 03/10/92.  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, atualmente TÉCNICO DE APOIO À ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA - Candidatura no Município sede de seu trabalho.  
Regularização de frequência: períodos de 02 de abril a 18 de maio de 1992.  
Servidor que cumpriu as regras que lhe eram repassadas.  
Possibilidade de dispensa de reposição ao erário, por presentes os pressupostos para aplicação do Despacho Normativo do Governador, de 31/01/86.  
Viabilidade jurídica de cômputo dos períodos de afastamento para todos os efeitos legais.

PARECER PA-3 Nº 006/2001.

*(Handwritten mark)*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

1- O presente feito teve início com o requerimento de fls. 03, formulado por Cristovani Albert Garcia Junior, Auxiliar Administrativo Tributário, atualmente denominado Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, classificado e em exercício na Supervisão Setorial de Controle e Cobrança de Pereira Barreto, da Delegacia Regional Tributária de Araçatuba - DRT-9, solicitando ao Sr. Secretário de Governo a regularização de sua frequência no período de 02 de abril a 18 de maio de 1992, com dispensa de reposição ao erário dos vencimentos percebidos e cômputo, como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, do período de afastamento.

2- O interessado desincompatibilizou-se de seu cargo em 02/04/92, conforme comunicado de afastamento de fls. 05, em razão de sua candidatura a vereador no Município de Pereira Barreto - SP, com base na Lei Complementar Federal nº 64/90 e Decreto Estadual nº 34.742/92, que à norma legal se reporta.

Assim procedeu diante da regra do artigo 1º, incisos VII, "b", IV, "a" e II, "d", da lei federal, que considera inelegíveis aqueles que até seis meses antes da eleição tiveram competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

DS



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

3- Por intermédio do ofício DAT/G nº 09/92C , do Diretor Substituto do Departamento de Administração da CAT (fls. 08/09), estabeleceu-se a desincompatibilização das funções aos concorrentes na sede de exercício, com os 3 (três) meses iniciais sem recebimento de remuneração.

Diante de tal determinação o requerente voltou ao trabalho em 19 de maio de 1992, persistindo em sua candidatura, conforme fls. 27, mesmo sob o risco de ver decretada sua inelegibilidade.

4- Em atenção a diligências alvitradas pelo Diretor de Departamento Substituto da DAT/G, vieram aos autos os documentos de fls. 28/32, dando conta ter sido o interessado indicado candidato ao cargo de Vereador na Câmara Municipal de Pereira Barreto, neste Estado, e a comprovação do registro da candidatura respectiva, homologada pelo Juízo Eleitoral da Comarca de Pereira Barreto.

5- Pronunciou-se a D. Consultoria Jurídica da Pasta da Fazenda, por intermédio do Parecer CJ nº 713/92 (fls. 19/23), opinando pelo integral acolhimento do pleito de fls. 03; com fulcro no Despacho Normativo do Governador, de 31/01/86, em razão da alteração do critério jurídico que norteia a questão posta nos autos e por entender presente o requisito da boa-fé.

Nessa direção já haviam se inclinado o Diretor de Departamento Substituto da CAT/G e o Coordenador da CAT (fls. 16/17 e 18).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

6- O protocolado permaneceu retido no Departamento de Arrecadação Tributária, aguardando solução buscada em processo análogo, que fora submetido à Procuradoria Geral do Estado, do qual resultou a recomendação do exame de cada situação concreta, conforme esclarecimentos de fls. 43. Na seqüência, foi sugerida a regularização da freqüência do interessado, para todos os efeitos, exceto para percepção de vencimentos.

7- Procedeu-se ao registro da freqüência do postulante no período em questão, como atesta a DRT-9, a fls. 47.

8- De volta ao DAT/G, o Diretor de departamento Substituto, depois de historiar o sucedido nos autos observa que resta sem deliberação o pedido de dispensa de devolução dos valores percebidos durante o afastamento do servidor, sobre o qual emite julzo favorável. Destaca, ainda, a autoridade administrativa, que a competência decisória sobre pleitos dessa natureza, de acordo com o Despacho Normativo do Governador, de 31/01/86, foi atribuída ao Titular da Pasta, ouvidas, preliminarmente, a Secretaria da Administração e Modernização e a Procuradoria Geral do Estado (fls. 79/81).

9- O Coordenador da Administração Tributária endossa esse pronunciamento e propõe a oitiva da SAM e da PGE.

10- A fls. 85/91 a Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, que sucedeu a

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Secretaria da Administração, emitiu a Informação UCRH nº 803/2000, favorável à dispensa de reposição ao erário, admitindo o cômputo do período de afastamento de 02 de abril a 18 de maio de 1992, somente para fim de pagamento, e desde que cumpridas as exigências do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86.

11- O Sr. Secretário do Governo e Gestão Estratégica acolheu a manifestação e encaminhou os autos ao Gabinete da Sra. Procuradora Geral do Estado de onde vieram a esta Casa, por determinação da Sra. Subprocuradora Geral da Área Consultiva, para exame e parecer.

Brevemente relatados, opinamos.

12- No presente protocolado o interessado buscou eleger-se vereador em Município no qual tem sua sede de trabalho. Portanto, a hipótese exige desincompatibilização do cargo sob pena de ensejar a inelegibilidade do candidato, porquanto o exercício de cargo público no Município no qual pretendia concorrer geraria influência de molde a impedir a normalidade das eleições e poderia levar ao abuso de autoridade em razão do cargo público, tudo conforme o artigo 1º, incisos VII, "b", IV, "a" e II, "d", da Lei federal nº 64/90.

13- No que se refere aos vencimentos, prevalece a orientação emanada do Parecer CJ/SF nº 368/92 (fls. 35/42), de que eles só podem ser garantidos nos três últimos meses de afastamento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

14- Contudo, dos autos deflui que o requerente afastou-se no prazo de seis meses anteriores às eleições, em face das regras então conhecidas e da confusa interpretação dos textos legais pelos órgãos administrativos que o instruíram à época da desincompatibilização.

A controvérsia acerca da exegese legal alçou à esfera da Justiça Eleitoral que em 02/04/92 emitiu a Resolução nº 18.019, regulamentando o prazo de afastamento dos servidores públicos.

Da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral originou-se a orientação da Secretaria do Governo de fls. 13/14.

Após, sobreveio o Ofício DAT/G nº 09/92-C (fls. 08/09).

15- O interessado, tomando conhecimento da nova orientação, voltou imediatamente ao exercício do cargo, em 19 de maio de 1992.

Saliente-se, em abono da pretensão do requerente, a diretriz traçada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, conforme fls. 13:

“Diante do ora decidido, os ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções públicas não deverão sofrer prejuízo de ordem administrativa ou patrimonial pelo afastamento no dia 02 de abril, desde que reassumam imediatamente suas funções...” (grifamos)

100  
Almar V. Ferreira  
Amadeo

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

16- Desse modo, tendo agido de boa-fé e de acordo com os ditames conhecidos, deve ser reconhecido ao interessado o direito à remuneração durante esse tempo em que esteve afastado, aplicando-se o Despacho Normativo do Governador, de 31/01/86, cuja Integra encontra-se a fls. 48.

17- No que se refere ao pedido de contagem do período de afastamento para todos os efeitos legais, discordamos da orientação imprimida pela UCRH, para corroborar a providência efetivada pela DRT-9, de anotação dos dias em pauta como de efetivo exercício, para os efeitos legais.

Essa a diretriz fixada na esfera da Administração paulista, por força de aprovação, pelo Procurador Geral do Estado, aos Pareceres PA-3 nºs 194/96, 198/96 e 199/96 ( referentes aos Processos SF/DRT-5 nº 04127/92, SF/DRT-15 nº 0988/93 e SF/DRT-15 nº 06111/93).

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 17 de janeiro de 2001.

DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO

Procuradora do Estado Nível V

OAB - 48.007

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Rua José Bonifácio n.º 278, 9.º andar

1

**PROCESSO:** SF/DRT-9 n. 1.239/92**INTERESSADO:** CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR**PARECER PA-3 n.º 006/2001**

*De acordo com a conclusão do Parecer PA-3 n. 006/2001, não por entender que "deve ser reconhecido ao interessado o direito à remuneração durante esse tempo em que esteve afastado" (Parecer, item 16), mas por considerar que os elementos dos autos evidenciam a boa-fé do interessado, daí resultando, nos termos da orientação fixada pelo Despacho Normativo do Governador de 31.01.86, a inexigibilidade de reposição dos valores percebidos.*

São Paulo, 22 de janeiro de 2001.

*Antonio Joaquim Ferreira Custódio*

Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria

OAB/SP 24.975



*[Assinatura]*

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Processo: SF/DRT-9 nº 1239/92

Interessado: CRISTOVAM ALBERT GARCIA JÚNIOR

Parecer PA-3 nº 6/2001

De acordo com a conclusão do Parecer PA-3 nº 6/2001, nos termos da manifestação da chefia da 1ª Seccional.

À consideração da d. chefia da Procuradoria Administrativa.

PA-3, em 22 de janeiro de 2001.

*[Assinatura]*  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da 3ª Subprocuradoria  
OAB nº 79.413



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, 278-9º andar  
Tel. 258.65.80 - Fax 239.30.28

**PROCESSO:** SF/DRT - 9 nº 1239/92

**INTERESSADO:** CRISTÓVAM ALBERTO GARCIA JUNIOR

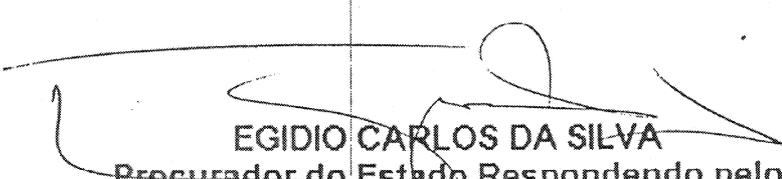
**ASSUNTO:** AFASTAMENTO de servidor do Estado para concorrer às eleições de 03/10/92

PARECER PA-3 nº 006/2001

De acordo com o Parecer PA-3 nº 006/2001.

Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral do Estado  
Área de Consultoria.

São Paulo, 29 de Janeiro de 2001

  
EGIDIO CARLOS DA SILVA  
Procurador do Estado Respondendo pelo  
Expediente da Procuradoria Administrativa



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: SF/DRT - 9 nº 1239/92

INTERESSADO: CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: REQUER EFETIVO EXERCÍCIO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO PARA FINS ELEITORAIS

SANN

Cuidam os autos da possibilidade de dispensa de reposição de salários recebidos por servidor público estadual em período de afastamento para fins eleitorais, posteriormente considerado irregular pela Administração, bem como do cômputo do período em referência para todos os efeitos legais.

Conclui a d. Procuradoria Administrativa, no Parecer PA-3 nº 006/2001, ser aplicável à hipótese o Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro, publicado em 1º de fevereiro de 1986, que dispensa a reposição das quantias recebidas indevidamente, uma vez que demonstrada a boa - fé do servidor, que teria agido de acordo com os ditames conhecidos, que foram posteriormente alterados por força de orientação jurídica. Com relação à contagem do período de afastamento para todos os efeitos legais, entendeu correta a anotação já procedida pela Administração por estar de acordo com a diretriz fixada pela Procuradoria Geral do Estado.

Referido parecer contou com a aprovação das Chefias da Procuradoria Administrativa.

A. J. T.

305



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

À consideração da Sra. Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA-3 nº 006/2001.

Subg. aos 16 de maio de 2.001.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DE CONSULTORIA



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: SF/DRT - 9 nº 1239/92

INTERESSADO: CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

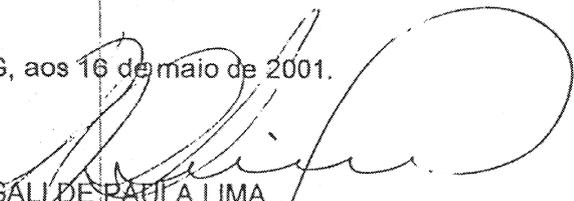
ASSUNTO: REQUER EFETIVO EXERCÍCIO DO PERÍODO EM QUE  
ESTEVE AFASTADO PARA FINS ELEITORAIS

SHANN

Com vistas ao cumprimento do requisito imposto no Despacho Normativo do Governador de 31.01, publicado em 01.02.86, para o reconhecimento da boa-fé de servidores pela dispensa de reposição de valores percebidos indevidamente, aprovo o Parecer PA-3 nº 006/2001 no tocante ao reconhecimento da boa-fé do servidor Cristovam Albert Garcia Junior, ex - Auxiliar Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda, atualmente Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, com relação aos vencimentos recebidos no período de 02 de abril a 18 de maio de 1992. Aprovo, ainda, o entendimento referente à contagem do período em questão para todos os efeitos legais.

Encaminhe-se o presente à Secretaria dos Negócios da Fazenda, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, aos 16 de maio de 2001.



ROSALI DE PAULA LIMA  
PROCURADORA GERAL DO ESTADO